



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000402-36.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante GUILHERME HENRIQUE DE MELO GONÇALVES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 23021

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0000402-36.2025.8.26.0154

COMARCA: São José do Rio Preto

VARA DE ORIGEM: DEECRIM UR8

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Antonio Carlos Pinheiro de Freitas*

Agravante: Guilherme Henrique de Melo Gonçalves

Agravado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto por **Guilherme Henrique de Melo Gonçalves**, contra a r. decisão copiada às fls. 06/07, que reconheceu a falta média por ele perpetrada em 14/11/2024 (possuir anotações referentes a facção criminosa).

Inconformada, sustenta a defesa técnica que “o argumento apresentado destacou que a entrada desse tipo de bilhete no estabelecimento prisional poderia ser potencialmente prejudicial à ordem interna. Contudo, não foi possível atribuir responsabilidade direta ao indivíduo GUILHERME, uma vez que se comprovou sua negativa de autoria em relação ao referido objeto”. Alega que “restou comprovado que este não figura como autor do bilhete em questão, tampouco pode ser responsabilizado pelo fato narrado”. Requer “seja conhecido e

provido o presente recurso” (sic, fls. 01/05).

Contraminutado o recurso (fls. 67/69), foi mantida a r. decisão (fl. 70) e o parecer da d. Procuradoria de Justiça é pelo desprovimento (fls. 78/81).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de execução nº 0004337-21.2024.8.26.0154 que o agravante cumpre pena total de 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, pela prática de crime de tráfico de drogas. O término de cumprimento está previsto para 10/12/2030 (fls. 51/52).

Consta, ainda, do Comunicado de Evento nº 091/2024, relatado pelo Agente de Segurança Penitenciária Vinícius Maturana, que, no dia 14/11/2024, por volta das 16h, no Centro de Detenção Provisória “ASP Valdecir Fabiano”, de Riolândia, *“juntamente com o ASP Eli Wagner de Aquino, prestávamos serviço no setor de inclusão, ao revistar os pertences do detento Guilherme Henrique de Melo Gonçalves, encontrei anotações possivelmente referente a organização criminosa, sendo em que em uma das anotações o remetente se intitulava como liderança de facção. Questionado o detento em tela permaneceu calado”* (sic, fl. 75).

Desta forma, foi instaurado o Procedimento Interno Disciplinar nº 436283/2024, que foi desenvolvido e concluído sem nenhum vício ou irregularidade, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo a administração penitenciária providenciado a regular oitiva do sentenciado, na presença de **advogada constituída**, restando a falta devidamente apurada.

De fato, o Agente de Segurança Eli Wagner de Aquino declarou que *“na data de 14/11/2024, prestava serviços no setor de inclusão desta Unidade e quando revistaram os pertences do sentenciado Guilherme Henrique de Melo Gonçalves, o Agente de Segurança Penitenciária Vinicius, encontrou no meio desses pertences algumas anotações. Indagado sobre como é o procedimento de revista desses objetos, respondeu que os presos ao chegarem são encaminhados a cela da inclusão e os pertences ficam no corredor. Quando é realizada a inclusão estes sentenciados pegam seus pertences que são revistados na presença do sentenciado que fica de um lado do corredor observando visualmente por uma janela o procedimento. Que ao revistar os pertences do sentenciado Guilherme encontraram as anotações e ao indagar o sentenciado este disse que não eram dele”* (fl. 94). O Agente de Segurança Penitenciária Vinicius Maturana apresentou relato convergente com aquele oferecido no comunicado de evento (fls. 95).

O agravante, por sua vez, negou a acusação. Disse que *“durante o procedimento de inclusão neste Centro de Detenção foi apresentado algumas anotações sobre afirmação de que foram encontrados nos seus pertences. Que não tinha conhecimento daquelas anotações, não sabe onde foram encontradas e não presenciou a revista dos seus pertences. Que naquela data havia mais oito sentenciados aguardando. Não pertence a nenhuma facção criminosa. Não possui vulgos no meio carcerário. Indagado se conhece os alguns dos sentenciados nomeados nas anotações, sendo Irmão Nikito, Apocalipse, Canela Invisível, Dani Boladão, Gordão, Drogba, Cássio e Guilherme, respondeu que não. Que no meio carcerário os presos não usam como vulgos seus nomes, assim não teria motivos para escrever seu nome naquelas anotações. Indagado como se dá a separação dos pertences para sua transferência, respondeu que embala todos os pertences em um*

lençol, depois este é transportado no caminhão e quando chegou no CDP não teve acesso aos pertences até o momento da inclusão” (sic, fls. 93/94).

Ora, não é muito assinalar que nada consta dos autos que permita a conclusão de que os servidores públicos tivessem motivo para incriminar o agravante graciosa e falsamente, merecendo seus depoimentos total credibilidade, principalmente quando são firmes e coesos, conforme, a propósito, pacífico entendimento jurisprudencial dominante nos tribunais.

Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça e esta colenda Câmara já se manifestaram:

“EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEASCORPUS. DESOBEDIÊNCIA E AGRESSÃO FÍSICA DENTRO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALTAS GRAVES. DEPOIMENTO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PERDA DOS DIAS REMIDOS NO PERCENTUAL MÁXIMO. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) Registre-se entendimento deste Tribunal no sentido de que a prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave [...]. A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de

presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral. (HC n.391.170, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017).

“Nem se alegue que a palavra dos funcionários públicos diretamente envolvidos no evento não merecem credibilidade, porquanto foram uníssonas e convergentes, nada existindo, ademais, de concreto que pudesse infirmar essa prova, sobretudo porque o recorrente, como se viu, sequer demonstrou interesse em apresentar outra versão acerca dos fatos, porquanto permaneceu em silêncio durante o tramitar do procedimento administrativo” (Agravado em Execução nº 0037288-31.2013.8.26.0000, rel. Juvenal Duarte, j. 9/05/2013).

Assim, inviável a absolvição, pois a conduta imputada ao agravante de estar em **posse** de anotações ou bilhetes já é o suficiente para configurar a **falta disciplinar de natureza média**, nos termos reconhecidos na r. decisão agravada, sendo irrelevante o fato de ele não ter sido o autor dos manuscritos, conforme disposto no artigo 45, inciso XXIII, da Resolução SAP 144/2010:

Artigo 45 - Consideram-se faltas disciplinares de natureza média:

(...)

*XXIII - **manter ou possuir** anotações com números de telefones, de contas bancárias, de rifas, dentre outras consideradas impróprias (sic – g.n.).*

Diante de tal quadro, está claro que o fato aqui examinado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocorreu como descrito no procedimento administrativo, estando plenamente configurada a prática de falta disciplinar de natureza média.

Assim, há de ser mantida a r. decisão guerreada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)